



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 03628/16

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Francisco Dantas Ricarte
Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00016/19

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, através de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no item "3" do *ACÓRDÃO APL – TC – 00840/2018*, de 21 de novembro de 2018, fls. 2.036/2.055, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de dezembro do mesmo ano, fls. 2.056/2.057.

Inicialmente cabe destacar que este Tribunal, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Cachoeira dos Índios/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Francisco Dantas Ricarte, decidiu, por meio do aludido aresto, além de julgar regulares com ressalvas as referidas contas e de outras deliberações, aplicar multa ao então Chefe do Poder Executivo no valor equivalente a 121,98 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade.

Ato contínuo, o antigo Alcaide de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, protocolizou neste Tribunal, em 07 de fevereiro de 2019, fls. 2.059/2.061, pedido de fracionamento do recolhimento da coima em 12 (doze) parcelas mensais, alegando, para tanto, não dispor de situação financeira confortável para arcar com a quitação da multa de uma só vez, sem, todavia, anexar o devido comprovante de renda.

Após as devidas intimações, fls. 2.064/2.066, o Sr. Francisco Dantas Ricarte encaminhou petição e documentos, fls. 2.073/2.077, onde declarou não possuiu renda formal ou informal para quitar a penalidade em quota única. Deste modo, reiterou o pleito de divisão da multa em 12 (doze) vezes.

É o breve relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentado pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.

In radice, evidencia-se que o petitório encaminhado no dia 07 de fevereiro de 2019 pelo então Chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 03628/16

Dantas Ricarte, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido. Com efeito, o suplicante é o responsável pelo recolhimento da penalidade aplicada e o prazo para pretensão foi observado, haja vista que o lapso temporal teve início no dia seguinte ao da publicação do Acórdão APL – TC – 00840/2018, ou seja, 13 de dezembro de 2018, conforme preconizado no art. 210 do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do Sr. Francisco Dantas Ricarte, verifica-se que a reivindicação de fracionamento em 12 (doze) parcelas está lastreada em declaração firmada pelo próprio requerente, que asseverou não dispor, atualmente, de quaisquer rendimentos para honrar com o recolhimento da penalidade em quota única, fl. 2.077. Assim, diante da situação excepcional informada e da constatação de que o termo solicitado encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do mencionado regimento, o pleito deve ser acolhido, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.

Ante o exposto:

1) *ACOLHO* a solicitação e *AUTORIZO* o fracionamento da multa imposta, 121,98 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 12 (doze) prestações mensais no valor de 10,17 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 03628/16

2) *INFORMO* ao Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 08 de março de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 8 de Março de 2019 às 12:58



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR